



Processo TC nº. 19.632/20

RELATÓRIO

O presente processo trata da análise do ato da Presidente do IPSEM de Soledade, concedendo aposentadoria por invalidez a servidora Eva Sueli Correia de Lima Castro, Regente de Ensino, Matrícula nº. 90166-0, lotada na Secretaria Municipal de Educação.

Do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas eivas, o que ocasionou a notificação do gestor responsável, Sr. Milton Moreira Raimundo, que acostou defesa aos autos, e que, a Auditoria após análise, entendeu remanescer como falha:

- O encaminhamento de laudo médico fornecido por junta médica pericial, composta por no mínimo três médicos oficialmente constituídos, com a descrição do CID, e demonstrando de forma conclusiva a motivação da concessão da aposentadoria por invalidez.

Registre-se que foram encaminhados laudos assinados por dois profissionais, fls.2/3 e 4/5. Ambos concluíram pelo afastamento definitivo do ex-servidor e indicaram o CID L 40.3. Às fls. 6, consta Laudo médico, elaborado por outro profissional e emitido por Clínica particular, também indicando o afastamento definitivo e apontando o mesmo CID.

Em Parecer nº 1277/23, o Procurador do Ministério Público de Contas Bradson T L Camelo considerando que, não obstante a ausência do terceiro profissional médico para compor a junta, a conclusão obtida pela apresentação dos demais laudos, torna-se prova inequívoca da incapacidade laborativa do servidor, embora não sane a eiva referente a composição integral da junta médica.

Por conseguinte, tendo a servidora satisfeito os requisitos para fazer jus ao benefício na forma concedida e estando regulares a fundamentação e os cálculos proventuais, a teor do que fora exposto pelo Órgão Técnico, opina pela LEGALIDADE e a subsequente concessão de REGISTRO ao ato da aposentadoria da Sr.^a Eva Sueli Correia de Lima Castro, seguida do ARQUIVAMENTO da matéria.

É o relatório.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o posicionamento do representante do MPJTCE, no parecer oferecido, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Considere legal o supracitado ato de aposentadoria, e conceda-lhe o competente registro;
- Determinem o arquivamento dos autos.

É o voto!

Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



1ª Câmara

Processo TC nº. 19.632/20

Objeto: Aposentadoria

Aposentando(a): *Eva Sueli Correia de Lima Castro*

Órgão: **Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade PB**

Gestor Responsável: **Milton Moreira Raimundo**

Aposentadoria. Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC nº 1527/2023

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº. 19.632/20**, referente ao exame da legalidade do ato do Presidente do IPSEM de Soledade, concedendo aposentadoria por invalidez a servidora Eva Sueli Correia de Lima Castro, Regente de Ensino, Matrícula nº. 90166-0, lotada na Secretaria Municipal de Educação, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Considerar legal o supracitado ato de aposentadoria [Portaria AI nº 23/2020], e conceder-lhe o competente registro;
- 2) Determinar o Arquivamento dos autos.

Presente ao Julgamento o(a) Representante do Ministério Público.
Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.
João Pessoa (PB), 13 de julho de 2023.

Assinado 17 de Julho de 2023 às 11:32



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 14 de Julho de 2023 às 12:31



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Assinado 14 de Julho de 2023 às 12:39



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO